

PROCESSO - A. I. Nº 232948.1200/04-3
RECORRENTE - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. (O BOTICÁRIO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0132-03/05
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 08.05.06

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0136-12/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. INOBSEERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão da JJF. O contribuinte não apresentou prova inequívoca da devolução das mercadorias. Infração comprovada, exceto em relação a duas notas fiscais. Corrigidos os erros da autuação mediante diligência fiscal. Reduzido o débito remanescente. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com Decisão da 3ª JJF o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário.

O lançamento de ofício refere-se à exigência de ICMS, por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a devoluções de mercadorias feitas por consumidor final, sem a devida comprovação, nos meses de março, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 2000, além de janeiro e fevereiro de 2001.

Em seu voto o Sr. relator do PAF inicialmente ressalta que “*não foi constatada a necessidade de diligência fiscal*,” por entender que os elementos constantes dos autos eram suficientes para as suas conclusões a respeito da questão.

Após breve relato sobre a infração, a impugnação e a informação fiscal afirma o Sr. relator: “*constato que apenas duas notas fiscais de entradas foram emitidas pelo autuado, com a indicação dos respectivos cupons fiscais cancelados (fls. 65/66 e 67/68), referentes aos meses de maio e julho de 2000*”. E acrescenta “*Nos demais documentos fiscais, o contribuinte não constou indicações completas e necessárias à comprovação das operações realizadas, ou seja, falta a identificação do cliente, bem como, data e série do documento fiscal original correspondente a cada devolução, haja vista que foi consignado nas informações complementares, apenas, que se trata de devolução de cupons fiscais, e, nestes casos, o autuado englobou os valores de todas as devoluções supostamente realizadas, sem observar os requisitos legais para o creditamento do ICMS.*”

Transcreve o art. 653 do RICMS/97 que normatiza o comportamento do contribuinte em relação aos créditos fiscais relativos às devoluções de mercadorias.

Entendeu que em relação às notas fiscais de entradas dos meses de maio e julho de 2000, “*os valores do imposto apurado (R\$3,78 e R\$1,19) devem ser excluídos do presente lançamento, porque foi indicado o número do respectivo cupom fiscal, embora não tenha sido cumprida a exigência regulamentar quanto à declaração que deveria ser assinada pela pessoa que efetuou a devolução, com indicação do motivo da devolução, inclusive, a espécie e o número do documento de identidade do cliente*”.

Quanto às demais notas fiscais afirma que não foram cumpridas as obrigações acessórias que regulam a matéria e em consequência “*não ficou comprovado nos autos a regularidade e a correção dos créditos fiscais utilizados pelo autuado*”. De acordo com sua manifestação : “*pelas notas fiscais de entradas emitidas com essa finalidade, não há qualquer possibilidade de confrontar as mercadorias devolvidas com o respectivo cupom fiscal, data, número e o valor, sobre o qual foi calculado o imposto creditado, impossibilitando, consequentemente, apurar se*

está correto o crédito lançado no livro fiscal, além de faltar a declaração assinada pela pessoa que efetuou a devolução, com indicação do motivo, da espécie e o número do seu documento de identidade.”

Conclui, portanto, que “*está comprovado o cometimento da infração apurada, e os elementos acostados aos autos pelo deficiente são insuficientes para elidir a exigência fiscal, exceto em relação às duas notas fiscais acatadas, dos meses de maio e julho de 2000, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$740,37*” e vota pela procedência parcial do lançamento.

O inconformismo da empresa motivou o presente Recurso Voluntário. Comenta a respeito da não realização da diligência e diz que “*não obstante o pequeno valor envolvido não concorda que deve pagá-lo apenas para encerrar uma discussão, pois está convencida da nulidade ou improcedência da autuação*”

Mais adiante grifa: “*mas o que nesse momento se deixar registrado é que nenhum dos valores apontados coincidem com os escriturados, não sabendo a origem recorrente de onde os mesmos foram levantados pela fiscalização*” e continua: “*nesse sentido, a origem recorrente pede vênia para anexar cópia dos seus livros fiscais e outros documentos, que comprovam a inexistência dos apontados créditos. Aqueles utilizados pela origem recorrente já foram comprovados (renovam-se as notas e cupons fiscais) mas nenhum dos apontados pela fiscalização foram identificados.*”

Pede Provimento do Recurso Voluntário e a consequente Anulação ou Improcedência do remanescente do lançamento e ainda caso a Câmara de Julgamento Fiscal não esteja convencida que seja feita uma diligência. Anexa demonstrativos e cópias de notas fiscais.

Submetido o PAF a PGE/PROFIS esta solicitou uma diligência que foi aceita por esta CJF com o objetivo de:

1. Confrontar os números apresentados pelo autuante com os documentos anexados ao Recurso Voluntário atestando a sua autenticidade para identificar os créditos fiscais glosados na autuação.
2. Se for o caso preparar novo demonstrativo. Realizada a diligência o Auditor que realizou a tarefa assim conclui: “*analisados os autos, resta devido o valor da infração face os documentos oferecidos como prova de mercadorias devolvidas não atenderem as disposições do art. 653, II do RICMS/Ba, mantendo-se o valor do Auto de Infração*”.

Retornando à Sra. procuradora, esta entendeu que a diligência não foi cumprida como solicitada e renovou o pedido. Elaborado, por fim, um novo demonstrativo de débito que segundo o Auditor que realizou a diligência “*reflete a verdade material dos fatos*”, *restou devido, segundo ele, o valor da infração 1, face os documentos oferecidos como prova de mercadorias devolvidas que não atenderam às disposições do art. 653 do RICMS, alterando-se o valor do Auto de Infração de R\$745,34 para R\$674,00*”.

O Parecer opinativo final é emitido e a Sra. procuradora depois de ter feito um breve histórico do que até aqui ocorreu, conclui; “*diante do parecer técnico da ASTEC, concluo que houve equívocos do autuante quanto aos meses de março e outubro de 2000, o primeiro em razão das notas fiscais serem do ano de 2001 e quanto ao segundo em razão de erro aritmético, pelo que opino pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário para que o valor seja reduzido para R\$674,00.*”

VOTO

Como vimos no relatório a questão trazida pelo recorrente cinge-se à regularidade ou não quanto ao procedimento observado pela empresa quando da devolução de mercadorias por consumidor final. Apesar do pequeno valor envolvido, a empresa não concorda em pagá-lo “*apenas para encerrar uma discussão, pois está convencida da nulidade ou improcedência da autuação*”

A diligência realizada junto ao contribuinte analisou os livros fiscais e outros documentos do contribuinte e comprovou a regularidade parcial do lançamento. Confrontados os números apresentados pelo autuante com os documentos anexados ao Recurso Voluntário e a elaboração

de um novo demonstrativo foram insuficientes para formação de um juízo de valor o que obrigou a uma nova diligência. Esta por sua vez teve como objetivo “comparar os valores dos créditos fiscais glosados, verificando as possíveis divergências apontadas pela autuada.”

Não há motivos jurídicos para a anulação do lançamento. As diligências realizadas concluíram por um novo valor tendo em vista que os documentos oferecidos como prova de mercadorias devolvidas não atenderem às disposições do art. 653, II do RICMS/BA, mantendo-se o valor do Auto de Infração.

Concordamos com a Sra. procuradora, “houve equívocos do autuante quanto aos meses de março a outubro de 2000, o primeiro em razão das notas fiscais serem do ano de 2001 e quanto ao segundo em razão de erro aritmético”.

O Recurso Voluntário deve ser PROVIDO PARCIALMENTE. Nem todos os documentos oferecidos como prova de mercadorias devolvidas que atenderam às disposições do art. 653 do RICMS.

O valor do Auto de Infração deve ser reduzido de R\$745,34 para R\$674,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº 232948.1200/04-3, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. (O BOTICÁRIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$674,00**, sendo R\$311,16, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$362,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da citada Lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS